## **EMENDA Nº** - **CMMPV 1164/2023**

(à MPV n° 1.164, de 2023)

Dê-se ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"Art. /"	
§ 6° Os valores dos benefícios de que trata este a	_
previsto no inciso II do art. 5° deverão ser reajustad	
pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IN	
pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IE	BGE).
	"

## **JUSTIFICAÇÃO**

É relevante que o Poder Legislativo deixe registrado nos termos da lei a forma de reajuste dos benefícios, uma vez que não há segurança de que, por regulamento, o Governo estabeleça a forma mais justa para a correção de valores.

A escolha do INPC recai na característica do cálculo do mencionado índice, cujo objetivo é a correção do poder de compra dos salários, por meio da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento, cumprindo, assim, o papel de bom referencial para um reajuste minimamente condizente com a realidade das famílias assistidas

Certos de sua importância, contamos com o apoio e a sensibilidade de meus Pares do Congresso Nacional para a provação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA